

quer lado sejam por elle limitados, ou que confinem com outros prédios marginaes, ou cujo valor económico dependa do regime da ria;

c) De 25\$ por cada companhia de pesca na costa, entre Mira e Furadouro;

d) De 2\$50 por cada barco de recreio, de serviço de passageiros ou de carga.

5.º O produto de um imposto adicional de 10 por cento sobre todas as licenças concedidas pela Capitania do porto de Aveiro;

6.º O produto do rendimento dos terrenos, prédios, instalações, máquinas e demais cousas na posse ou administração da Junta e dos terrenos na posse ou administração da Divisão Hidráulica do Mondego;

7.º O produto das vendas em hasta pública e do arrendamento dos terrenos do domínio público marítimo que continua a ser administrado e policiado pela Capitania do porto;

8.º O produto da venda dos terrenos conquistados ao leito da ria com a execução das obras realizadas pela Junta, e dos terrenos que naturalmente se formem por exaltação de fundos, assoreamentos ou mudanças de leitos;

9.º Os subsídios ou donativos que lhe forem concedidos pelo Estado, corpos ou corporações administrativas e particulares;

10.º O produto das vendas dos terrenos cedidos por alinhamento para obras sujeitas a licença, em prédios confinantes com a ria ou com o domínio público marítimo.

§ único. Fica extinto o imposto adicional sobre a carne e o vinho, constante da carta de lei de 24 de Agosto de 1887, em todo o distrito de Aveiro, destinado às obras da barra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita*.

Lei n.º 1:503

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em prédios que a lei considera, no todo ou em parte, de natureza rústica gozarão de todos os privilégios e garantias que o decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, concedeu aos estabelecimentos comerciais e industriais que funcionam em prédios urbanos, desde que nos respectivos contratos ou em virtude de tolerância do senhorio o uso desse comércio ou indústria esteja autorizado ou tácitamente consentido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Artur Alberto Carmacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 3:826

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir uma série

de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, duas e cinco obrigações do valor nominal de 22\$50 (ouro) cada uma e na importância total de 225.000\$ (ouro) da taxa de juro de 6 1/2 por cento pagável aos semestres em 1 de Julho e em 2 de Janeiro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de trinta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, uma série de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, duas e cinco obrigações do valor nominal de 22\$50 (ouro) cada uma e na importância total de 225.000\$ (ouro) da taxa de juro de 6 1/2 por cento pagável aos semestres em 1 de Julho e em 2 de Janeiro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de trinta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial.

3.ª Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1889 a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:268

Tendo os alunos da secção de sciências philosophicas das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto pedido para serem dispensados da prova oral de aproveitamento a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918;

Atendendo aos pareceres favoráveis dos Conselhos Escolares das três mencionadas Faculdades;

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 4:945, de 1 de Novembro de 1918, e no artigo 3.º do decreto n.º 5:691, de 1 de Novembro de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos da secção de sciências philosophicas das três Faculdades de Letras da República são obrigados à frequência dos três anos da cadeira de língua e literatura inglesa e do seu respectivo curso prático, ou da cadeira de língua e literatura alemã e do seu respectivo

curso prático, conforme seja esta ou aquela a língua que tenham estudado nos liceus.

Art. 2.º Nos cursos práticos das línguas inglesa ou alemã, são dispensados os alunos da secção de sciências philosophicas da prova oral de aproveitamento de que trata o artigo 9.º do decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES —
Manuel Soares de Melo e Simas.